



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000194-50.2016.815.0000 – Comarca de São João Do Rio do Peixe/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

RECORRENTE: Francisco Patrício Brito de Sousa.

ADVOGADO: José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros e Marcondes Vieira da Silva

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. O pedido de desclassificação para lesão corporal, na forma como foi apresentado, é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Francisco Patrício Brito de Sousa**, contra a decisão de fls. 171/177, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, submetendo-o ao Tribunal do Júri da Comarca de São João do Rio do Peixe, por haver, em tese, no dia 07/02/2012, por volta das 17h, nas dependências do bar de Eliete, no Distrito de Bandarra, na supramencionada comarca, fazendo uso de arma branca, desferiu golpes de faca peixeira em José Marcos Lacerda de Moraes, provocando as lesões no braço e no rosto.

A defesa apresentou as razões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 187/189), requerendo, que a decisão de pronúncia seja reformada, em face da ausência de provas para fundamentar um decreto pronunciatório na forma qualificada.

Por fim, pede a liberdade provisória em face do encerramento da instrução.

O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão (fls. 181/v).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 190/195).

Na fase do juízo de retratação, manteve o Juiz singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 196).

Vistas à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 216/220).

É o relatório.

VOTO

O pedido de impronúncia deve ser rejeitado.

Isso porque, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Exame Traumatológico (fls. 22) e os indícios de autoria, pelas declarações colhida durante a instrução.

Vejamos:

Eliete Alves de Sousa, testemunha e dona do bar, fls. 115: "(...) que o acusado já foi logo chegando e furando José Marcos; que não houve nenhuma luta corporal entre o acusado e as vítimas(...)".

José Marcos Lacerda de Moraes (Vítima), fls. 117: "(...) que sem nenhum motivo, nem discussão alguma, o acusado efetuou golpes de faca no depoente;(...)".(grifei)

Francisco Patrício de Sousa (denunciado), fls. 120/v: "(...) que o motivo particular que tem a alegar por estar sendo processado foi porque lesionou a vítima, isto, após ser agredido, por Giliard e José Marcos; que o fato ocorreu fora do bar; que não houve nenhuma discussão no interior do bar de Eliete (...)".

O depoimento do acusado não é suficiente para reformar a sentença de pronúncia.

Para a decisão de pronúncia do acusado, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* "Código de Processo Penal Comentado", Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

"Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte *objecti*, seja a parte *subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, pleiteando pela impronúncia, argumentando os depoimentos prestados foram insuficientes pra demonstrar o *animus necandi*.

Para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate." (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. "a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida." (tjdft. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando "cobertura" ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovisamento do recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).

Vejamos trechos do Parecer emitido pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 220):

“(...) Assim, considerando que a decisão de Pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, estando presentes a certeza da existência do fato e indícios suficientes de sua autoria, bem como inexistindo elementos que demonstrem de forma indubitosa a presença da tese defensiva de legítima defesa e qualificadoras manifestamente im procedentes, conclui-se que foram preenchidos os requisitos do art. 4113 do CPP, sendo adequada a decisão que encaminhou o desfecho conclusivo para o Tribunal do Júri(...)”.

Ainda, busca a desclassificação para lesões corporais leves.

O pedido de desclassificação para lesão corporal, na forma como foi apresentado, é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

Nesse diapasão a jurisprudência orienta:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA SURPRESA (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMARIA ANTE O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA (RÉU GENTIL XAVIER). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A CORROBORAR A TESE DEFENSIVA SUSCITADA. ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA IMPRATICÁVEL NESTA ETAPA PROCESSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AMPARAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIAS DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA (RÉU VILSON DE SOUZA MOURA). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. EVENTUAIS CONTROVÉRSIAS QUE SERÃO APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA, LEGÍTIMO E SOBERANO REPRESENTANTE DA SOCIEDADE NO JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. **DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. (RÉU VILSON DE SOUZA MOURA). ALEGADA A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO EVIDENCIA, DE PLANO, A TESE DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS EM SEDE DE PRONÚNCIA.** APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO NA ORIGEM. VERBA QUE SOMENTE SERÁ ESTABELECIDADA AO FINAL DA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0001327-94.2008.8.24.0053, de Quilombo, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 07-04-2016).

Quanto ao pedido de liberdade provisória em face do encerramento da instrução, não vejo como atender ao recorrente, isto por que, o decreto de prisão preventiva visava garantir a instrução criminal e a garantia da ordem pública.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quando atacou o decreto de prisão preventiva, o recorrente não obteve êxito. Ao decidir sobre o decreto de prisão preventiva do acusado, esta Egrégia Câmara assim se posicionou:

"HABEAS CORPUS PJE nº 0804174-06.2015.8.15.0000 - 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB. RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. IMPETRANTES: José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros e Marcondes Vieira da Silva. PACIENTE: Francisco Patrício Brito de Sousa. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEGREGAÇÃO FULCRADA NOS DITAMES DO ART. 312 DO CPP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DADOS CONCRETOS ELENCADOS PELO MAGISTRADO. CRIMES DE NATUREZA GRAVE E DE REPERCUSSÃO SOCIAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. excesso de prazo. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DA NORMALIDADE. RAZOABILIDADE. RÉU PRONUNCIADO COM MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO PREVENTIVA. NÃO INFLUÊNCIA PARA ALTERAR A SITUAÇÃO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

Se o decreto preventivo estiver justificado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em virtude da gravidade concreta do delito em tese cometido e da periculosidade do agente, bem evidenciadas pelo modus operandi como o crime foi praticado, não há que se falar de coação ilegal.

O prazo legalmente previsto para conclusão da instrução criminal não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal.

A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente a perseguida preservação da ordem pública, da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, em harmonia com ao Procuradoria de Justiça.

Na decisão de pronúncia, o magistrado manteve a prisão preventiva do acusado, por entender que estavam presentes os requisitos do decreto.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 03 de Maio de 2016.

João Pessoa, 12 de Maio de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator